



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053655 - RJ (2025/0358651-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
GISELE PEREIRA DOS SANTOS - RJ155243
AMANDA DE SOUZA VIEIRA - RJ162509

AGRAVADO : THAIS SOTHER DE ALENCAR MATHIAS

ADVOGADOS : NELSON BAIENSE MIURA - RJ122971
LILIAN FERNANDA BAIENSE MIURA - RJ135362

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087
SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838
SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA - RJ135753
ALEXANDRE COSTA MONTONI - RJ095350
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
ALINE VIEIRA FERRAZ - SP316626
CAROLINA DAMASCENO CARRERA BARRETTO - SP352950
CAMILA GRACINDO SABBADIN - RJ249418
DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS - SP311777

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PARTO DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO POR CARÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por operadora hospitalar contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em demanda de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, decorrente de negativa de internação e custeio de parto cesáreo de urgência sob alegação de carência contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 12, V, a e c, e 35-C da Lei 9.656/1998, é possível, em sede de recurso especial, afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto: à caracterização da urgência do parto, apta a afastar a cláusula de carência e a impor a cobertura contratual; e à configuração de falha na prestação do serviço e do consequente dano moral indenizável, sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base no laudo médico que descreveu risco à saúde da beneficiária, reconheceu a urgência do parto, afastou a incidência da cláusula de carência e

concluiu pela falha na prestação do serviço diante da negativa de autorização do procedimento pela operadora do plano de saúde.

4. Para desconstituir as premissas firmadas pelo Tribunal de origem quanto à existência de urgência, à ocorrência de falha na prestação do serviço e à configuração do dano moral seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053655 - RJ(2025/0358651-8)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
GISELE PEREIRA DOS SANTOS - RJ155243
AMANDA DE SOUZA VIEIRA - RJ162509

AGRAVADO : THAIS SOTHER DE ALENCAR MATHIAS

ADVOGADOS : NELSON BAIENSE MIURA - RJ122971
LILIAN FERNANDA BAIENSE MIURA - RJ135362

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087
SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838
SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA - RJ135753
ALEXANDRE COSTA MONTONI - RJ095350
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
ALINE VIEIRA FERRAZ - SP316626
CAROLINA DAMASCENO CARRERA BARRETTO - SP352950
CAMILA GRACINDO SABBADIN - RJ249418
DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS - SP311777

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PARTO DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO POR CARÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por operadora hospitalar contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em demanda de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, decorrente de negativa de internação e custeio de parto cesáreo de urgência sob alegação de carência contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 12, V, a e c, e 35-C da Lei 9.656/1998, é possível, em sede de recurso especial, afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto: à caracterização da urgência do parto, apta a afastar a cláusula de carência e a impor a cobertura contratual; e à configuração de falha na prestação do serviço e do consequente dano moral indenizável, sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base no laudo médico que descreveu risco à saúde da beneficiária, reconheceu a urgência do parto, afastou a incidência da cláusula de carência e concluiu pela falha na prestação do serviço diante da negativa de autorização do procedimento pela operadora do plano de saúde.

4. Para desconstituir as premissas firmadas pelo Tribunal de origem quanto à existência de urgência, à ocorrência de falha na prestação do serviço e à configuração do dano moral seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 527-528, e-STJ):

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE ADMINISTRADORA E OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PARTO DE URGÊNCIA. RISCO DESCRITO NO LAUDO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. Caso em exame: Autora afirma negativa em autorização de internação e custear o procedimento cirúrgico de parto cesáreo de urgência ao fundamento de prazo de carência. A sentença confirma a tutela antecipada e condena as rés em R\$ 10.000,00. Apela as rés. A Qualicorp alega ilegitimidade passiva. No mérito, ambas as rés requerem a improcedência ou a redução da verba indenizatória.

II. Questão em discussão: Analisar a legitimidade passiva da Administradora do Benefício, e se resta configurada a falha do serviço, o dever indenizatório e o quantum fixado.

III. Razões de decidir: Legitimidade passiva da Administradora de Benefício. Relação de consumo. Solidariedade. Entendimento do STJ e deste Tribunal. Falha do serviço configurada. Laudo médico que atesta o risco a justificar a urgência. Prova pericial não requerida. Cláusula de carência afastada. Previsão contratual e em conformidade com o disposto no artigo 35-C da Lei 9.656/98. Cláusula limitativa que não pode prevalecer ante a situação de urgência por laudo médico. Dano moral configurado e mantido o valor arbitrado de R\$ 10.000,00. Presente a lesão a direito de personalidade.

IV. Dispositivo: Recursos desprovidos. Artigos legais e precedentes: Artigo 35-C da Lei 9.656/98. (AgInt no AREsp n. 2.696.436/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 19/12/2024.) 0804504-

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 590-600, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 603-612, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 12, V, a, e 35-C, da Lei 9.656/1998.

Sustentou, em síntese, que não incorreu em nenhum ato ilícito gerador do dano moral, pois inexistiu situação de urgência/emergência no caso dos autos.

Em juízo de admissibilidade (fls. 712-718, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 722-726, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 734-738, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 784-787, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a conclusão de que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 825-827, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 831-836, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação das provas, a inexistência de urgência/emergência apta a afastar a carência contratual de 300 dias, a necessidade de observância das regras da CONSU n.º 13 e a negativa de vigência aos arts. 12, V, c, e 35-C da Lei 9.656/1998, pugnano pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente sustentou que não incorreu em nenhum ato ilícito gerador do dano moral, pois inexistiu situação de urgência/emergência no caso dos autos.

No particular, a Corte local rejeitou a tese defensiva da recorrente, reconhecendo a configuração de urgência com base no laudo médico e a falha na prestação do serviço, o que enseja indenização por dano moral. Destacou a obrigatoriedade de cobertura nos casos de urgência/emergência e a ausência de prova contundente produzida pelas rés para afastar o caráter urgente, mantendo a condenação e o valor arbitrado.

É o que consta do acórdão recorrido:

A tese de que a literatura médica afirma que o caso descrito no laudo médico não se enquadra em situação de risco deveria ter sido provada por prova pericial, já que contrariam os apelantes o que foi atestado pelo médico assistente da autora.

[...]

Houve a inversão do ônus da prova, contudo, as rés informaram que não havia mais provas a produzir e se limitaram a juntar as Condições Gerais do contrato para respaldar a tese de que a autora tinha plena ciência dos termos contratados.

Desta forma, toda a tese defensiva, reprisada em sede recursal, se lastreia na legalidade da cláusula de carência contida no contrato, com a ciência da autora.

Entretanto, esta não é a discussão no caso sob análise, e sim se o caso da autora se enquadrava em procedimento de urgência, o que atraía a cláusula 14ª contida no contrato entabulado entre as partes

[...]

É sabido que quando se tratar de situação de urgência, não pode se impor ao consumidor as cláusulas contratuais que estabelecem a limitação de internação, conforme disposto no artigo 35-C da Lei 9.656/98

[...]

Alega a operadora de saúde que é aplicável ao caso a regra da CONSU n.º 13 de 1998.

Entretanto, a referida Resolução não afasta o direito autoral quanto à obrigação de fazer. O plano da autora é Ambulatorial Hosp. Obst, e-doc 67208654, assim, incide o artigo 3º e 4º que determina a cobertura desde a admissão até a alta

[...]

A questão sobre ter ultrapassado o prazo previsto de 12h na referida RN sequer foi comprovada nos autos a justificar a reforma da sentença.

Vale lembrar que as cláusulas limitativas ou obstativas das obrigações assumidas pelas operadoras de planos de saúde, mormente aquelas às quais os consumidores aderem por força da própria natureza adesiva do contrato, sem a possibilidade de a elas se oporem, devem ser interpretadas à luz dos princípios da boa-fé e da equidade, e na forma do que dispõe o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Não havendo prova contundente produzida pelas rés para afastar que o caso da autora é de urgência, nos termos contidos no laudo médico que apontou existência de risco, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta para a realização do parto normal ou cesáreo.

Assim sendo, a gravidade do quadro clínico da autora restou comprovada pela prova colacionada, reiterando que as rés não fizeram requerimento para produção de prova pericial, apenas apresentando defesa jurídica quanto à legalidade das cláusulas contratuais.

A pretensão de afastar a falha do serviço, assim, não vinga, visto que a autora comprovou a urgência e a negativa da ré em autorizar o procedimento.

Desta feita, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que ficou caracterizada a falha no serviço da operadora de plano de saúde bem como, a comprovação da urgência do caso dos autos, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ .

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, manejado com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da CF, em face de acórdão proferido nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, que manteve a condenação da operadora de plano de saúde à cobertura de materiais solicitados para realização de cirurgia, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, afastando alegado cerceamento de defesa.

2. No especial, a recorrente alegou violação aos arts. 369, 435 e 464, § 1º, I, do CPC, por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova técnica (perícia ou parecer do NATJUS) e do julgamento antecipado de mérito, bem como ao art. 927 do Código Civil, por inexistência de ato ilícito e, consequentemente, de dano moral.

3. A decisão monocrática agravada, para não conhecer do especial, aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, conclusão que o presente agravo interno busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o indeferimento de prova técnica (perícia ou parecer do NATJUS) e o julgamento antecipado de mérito configuram cerceamento de defesa, à luz dos arts. 369, 435 e 464, § 1º, I, do CPC; (ii) a negativa de cobertura de materiais necessários à realização de cirurgia, indicada como de urgência e emergência por médico credenciado da operadora, afasta a caracterização de ato ilícito e o consequente dever de indenizar por danos morais, à luz do art. 927 do Código Civil; e (iii) é possível, em recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da desnecessidade da prova técnica, da ilicitude da conduta e da ocorrência de dano moral, sem incidir nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, em consonância com a orientação do STJ e com base na análise detida do conjunto fático-probatório, concluiu que a nova avaliação pelo NATJUS era desnecessária ao julgamento da causa, pois os materiais essenciais à cirurgia haviam sido solicitados por médico credenciado pela própria operadora, sendo prescindível a diligência requerida para a formação do convencimento do julgador.

6. À luz do art. 370 do CPC/2015 e do princípio do livre convencimento motivado, o juiz, destinatário final da prova, pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias e julgar antecipadamente o mérito quando entender suficientes as provas já produzidas, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa no caso concreto.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência da prova existente nos autos e à desnecessidade de prova técnica demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, razão pela qual se mostra correta a incidência do referido enunciado.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a recusa indevida de cobertura em situações de urgência ou emergência, especialmente em se tratando de materiais e procedimentos indicados por médico como necessários, configura dano moral indenizável, por agravar a situação de aflição e angústia

do beneficiário, já fragilizado em sua saúde, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ .

9. Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de ato ilícito, ao dever de indenizar e à configuração do dano moral exigiria reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ , mantendo-se, assim, a conclusão pela ilicitude da conduta e pela responsabilidade civil da operadora.

10. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ sobre cerceamento de defesa em hipóteses de julgamento antecipado da lide e sobre dano moral decorrente de recusa indevida de cobertura por plano de saúde, impõe-se a incidência conjunta das Súmulas 7 e 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial e conduz à manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

11 Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.951.661/RO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.) [grifou-se]

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ .

1. A recusa indevida de cobertura pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.024.088/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.053.655 / RJ

Número Registro: 2025/0358651-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08071314620238190207 202524509007 8071314620238190207

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

GISELE PEREIRA DOS SANTOS - RJ155243

AMANDA DE SOUZA VIEIRA - RJ162509

AGRAVADO : THAIS SOTHER DE ALENCAR MATHIAS

ADVOGADOS : NELSON BAIENSE MIURA - RJ122971

LILIAN FERNANDA BAIENSE MIURA - RJ135362

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087

SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838

SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA - RJ135753

ALEXANDRE COSTA MONTONI - RJ095350

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

ALINE VIEIRA FERRAZ - SP316626

CAROLINA DAMASCENO CARRERA BARRETTO - SP352950

CAMILA GRACINDO SABBADIN - RJ249418

DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS - SP311777

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
 GISELE PEREIRA DOS SANTOS - RJ155243
 AMANDA DE SOUZA VIEIRA - RJ162509
AGRAVADO : THAIS SOTHER DE ALENCAR MATHIAS
ADVOGADOS : NELSON BAIENSE MIURA - RJ122971
 LILIAN FERNANDA BAIENSE MIURA - RJ135362
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087
 SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838
 SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA - RJ135753
 ALEXANDRE COSTA MONTONI - RJ095350
 GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
 ALINE VIEIRA FERRAZ - SP316626
 CAROLINA DAMASCENO CARRERA BARRETTO - SP352950
 CAMILA GRACINDO SABBADIN - RJ249418
 DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS - SP311777

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026